



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005082-25.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.430.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1005082-25.2024.8.26.0011/50000 – SÃO PAULO.**

**EMBARGANTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE
PAGAMENTO S/A.**

EMBARGADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão no v. Acórdão. INOCORRÊNCIA: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A. contra o v. acórdão de fls.252/255, desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao recurso de apelação do ora embargado e majorou os honorários recursais, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.

A embargante pretende a declaração do v. Acórdão (fls. 1/4). Afirma que, em relação aos honorários sucumbenciais, o v. aresto foi omissivo por não ter aplicado o critério de equidade, nos termos do art. 85, §8º do CPC, em razão do baixo valor da causa.

O embargado apresentou manifestação a fls.09/10.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

No caso em questão, cumpre ressaltar que somente a ora embargada interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, que foi desprovido.

Cabe realçar que, se a embargante considerava a verba honorária fixada em primeira instância inadequada, deveria ter recorrido desta parte da sentença, pleiteando a sua majoração e consequente fixação por equidade, porém assim não o fez.

Com o desprovimento do recurso de apelação e a manutenção da r. sentença, somente caberia em segunda instância a análise dos honorários recursais, nos termos do que dispõe o §11 do art. 85 do CPC.

No caso, os honorários de sucumbência devidos ao patrono da ré, ora embargante, foram devidamente majorados, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, em

estrita observância ao art. 85, §§ 1º, 2º e 11 do CPC.

Portanto, nada há que se declarar.

Se ainda assim a embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR